

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2023.

Dispõe sobre a proibição dos agressores de mulheres, agredidas em academias, voltar a frequentar academias esportivas.

Autor: Deputado JEFERSON RODRIGUES

Relator: Deputado MAURICIO DO VOLEI

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.801/2023, de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues, tem o objetivo de proibir que agressores de mulheres em academias esportivas frequentem estes estabelecimentos durante o cumprimento de suas penas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Esporte; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 3.801/2023, de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues, tem o objetivo de proibir que agressores de mulheres em academias esportivas frequentem estes estabelecimentos durante o cumprimento de suas penas.

A proposta é relevante, uma vez que contribui para o combate à violência contra mulher, que marca de forma lamentável nossa sociedade.

Entretanto, o mérito da proposição se enquadra fundamentalmente no campo penal de definição de infratores, crime e penas, os quais, certamente, serão mais bem ajustados nas outras comissões pelas quais ainda tramitará, inclusive quanto às terminologias técnicas apropriadas à questão e à relação com a legislação penal já existente de combate à violência contra a mulher.

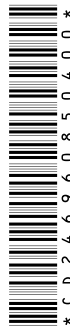
Quanto ao mérito esportivo, acreditamos que esse se restringe apenas às imposições conferidas às academias, e dessas discordamos.

O art. 4º impõe que as academias devem solicitar comprovante de antecedentes criminais aos seus frequentadores na hora da matrícula, a fim de garantir o cumprimento do previsto no texto.

Por sua vez, o art. 5º prevê que os responsáveis pela academia ficarão sujeitos a penalidades caso descumpram o artigo anterior.

Consideramos que o poder público não pode responsabilizar estes estabelecimentos por uma fiscalização que foge completamente à sua natureza. É atribuição do poder público criar tais mecanismos. Não seria viável para as academias. Estaríamos punindo-as por violências que têm ocorrido, mas que fogem completamente do controle delas. As academias são responsáveis pelas questões de saúde esportiva em seus espaços, não pela investigação criminal de possíveis frequentadores.

Manifestamo-nos, pois, pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo que ora apresentamos, como forma de aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 3.801, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Jeferson Rodrigues (Republicanos – GO).



III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, no mérito, o voto é pela aprovação projeto 3.801 de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2023

Dispõe sobre a proibição dos agressores de mulheres, agredidas em academias, voltar a frequentar academias esportivas enquanto durar a pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O projeto de lei tem como objetivo proteger a segurança e o bem estar das mulheres nas academias, proibindo que o agressor tenha acesso as academias esportivas enquanto cumpre sua pena restritiva de direito.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considere-se "agressor" Aquele que praticou danos físicos contra mulher em uma academia esportiva.

Art. 2º Fica proibido ao agressor, durante o período de cumprimento de sua pena restritiva de direito, o acesso a novas academias esportivas.

Art. 3º A academia deverá rescindir o contrato de qualquer aluno envolvido em casos de violência contra a mulher, ocorrido dentro do estabelecimento, sem ônus para o a academia, visando assegurar um ambiente seguro para todas as pessoas que frequentam a academia.

Parágrafo único. A academia poderá afixar comunicados em locais visíveis nas suas instalações, fazendo orientações de prevenção e educação sobre violência contra a mulher e incentivando a participação voluntária de seus membros e funcionários nos programas disponíveis.

Art. 4º As academias poderão disponibilizar canais de comunicação específicos para receber denúncias e relatos de indícios de importunação sexual, garantindo o anonimato e a confidencialidade dos denunciantes, a fim de que o estabelecimento possa auxiliar a vítima.



Art. 5º As academias esportivas podem implementar programas de educação sobre violência contra a mulher para todos os seus funcionários e membros, de forma voluntária, visando promover um ambiente seguro e de apoio para as vítimas

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
Relator

